

PORTARIA N° 599 DE 23 DE DEZEMBRO DE 1997 - (REVOGADA)

(Publicada no Diário Oficial de 24/12/1997)

A Portaria nº 206/98, com efeitos a partir de 18/04/98, prorroga o prazo para pagamento do IPVA, para o exercício 1998, referente aos veículos dos municípios de Euclides da Cunha, Camaçari, Camacã, Candeias, Paulo Afonso, Barreiras e Bom Jesus da Lapa, cuja placa tenha final 1 e 2, de acordo com a dezena final da placa do veículo, conforme Anexo IX desta Portaria.

Revogada pela Portaria nº 634/98.

Dispõe sobre as Tabelas de Valores venais para determinação da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, no exercício de 1998, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, com base na Lei 6.348, de 17 de dezembro de 1991 e no Regulamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - RIPVA, aprovado pelo Decreto nº 902, de 30 de dezembro de 1991,

RESOLVE

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Os valores venais que servirão de base de cálculo para o pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, no exercício de 1998, serão os constantes dos anexos I a IV que com esta se publica.

Parágrafo único. Os valores indicados nos anexos citados neste artigo foram determinados tomando como referência os preços médios de mercado praticados no mês de setembro de 1997.

Art. 2º Para o licenciamento do exercício de 1998, o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN expedirá carta aos proprietários de veículos, indicando se for o caso, a existência de débitos do imposto, multas e/ou restrições administrativas nos respectivos exercícios.

§ 1º A carta de que trata o *caput* deste artigo será emitida em duas vias sendo uma delas destinada ao proprietário do veículo e outra encaminhada ao agente arrecadador, em substituição ao Documento Integrado de Licenciamento de Veículos-DIL, até a sua emissão.

§ 2º Existindo débito de IPVA vinculado ao veículo, referente a exercícios anteriores, ou se este for de propriedade de pessoas ou entidades que gozem de imunidades ou isenção, o proprietário, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data prevista para o vencimento da 1ª (primeira) cota do imposto e/ou licenciamento, referente ao exercício de 1998, deverá:

I - observar o disposto no artigo 19 desta Portaria e proceder na forma do inciso seguinte;

II - comparecer à sede do DETRAN ou a uma das suas circunscripcionais, para solicitar a emissão do DIL para pagamento do imposto e/ou licenciamento do veículo, observadas as disposições dos arts. 6º, 7º, 8º, 10 e 11.

CAPÍTULO II

DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO

Art. 3º Os valores de base de cálculo, constantes dos anexos de que trata o art. 1º, são expressos em Unidade Padrão Fiscal do Estado da Bahia - UPF/BA, na forma do § 3º do art. 9º do RIPVA.

§ 1º Ocorrendo a hipótese de inexistência de marcas e modelos nos respectivos anos, constantes dos anexos previstos no artigo 1º, os valores de base de cálculo não deverão ser considerados.

§ 2º Para efeito do 1º (primeiro) lançamento do IPVA relativo a veículo usado, importado por empresa revendedora, com menos de um ano de uso, cadastrado no DETRAN como “ISENTO” ou “IMUNE”, a base de cálculo será o valor venal constante da Nota Fiscal de venda para consumo, devendo o imposto ser calculado proporcionalmente aos meses que decorrerem entre o da emissão do documento fiscal e o último do exercício.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, somente a partir do exercício seguinte ao primeiro licenciamento é que o valor venal publicado em ato da Secretaria da Fazenda deverá ser utilizado como base de cálculo do imposto, se devido.

§ 4º Ocorrendo a hipótese de o veículo usado não estar cadastrado no DETRAN e em débito de IPVA referente a mais de um exercício, somente o imposto relativo ao primeiro exercício deverá ser cobrado através de DAE automatizado. Os demais exercícios deverão ser pagos através do DIL emitido pelo DETRAN.

§ 5º Para determinação do valor venal aplicável a veículo novo tipo ônibus e caminhão deverão ser tomados os valores que formam o conjunto completo do veículo capaz de torná-lo apto a transitar, considerando, inclusive, a espécie de serviço a que se destina.

§ 6º Para efeito do parágrafo anterior entende-se como conjunto completo do veículo o chassis acrescido de carroceria, eixos adicionais, equipamentos de tração ou de elevação (guindaste, “munck”, etc.), tanques destinados a transportes de materiais líquidos ou gasosos, desde que vinculados ao serviço de transporte a que se destina.

CAPÍTULO III

SEÇÃO I DA APURAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO

SUBSEÇÃO I RELATIVO AO EXERCÍCIO CORRENTE

Art. 4º O valor devido de IPVA será apurado aplicando-se sobre a base de cálculo, em UPF, a alíquota correspondente.

Parágrafo único. Após apuração do previsto no *caput* deverá ser efetuada a conversão para reais tomando como referência o valor da UPF/BA do mês do efetivo pagamento.

SUBSEÇÃO II RELATIVO A EXERCÍCIOS ANTERIORES

Art. 5º Para apuração dos valores de IPVA referentes aos exercícios de 1993 a 1998 deverão ser utilizados os valores venais dos veículos constantes dos anexos publicados para vigorar nos respectivos exercícios.

SEÇÃO II **DO PAGAMENTO DO IMPOSTO E SEUS ACESSÓRIOS**

Art. 6º O pagamento do imposto será vinculado ao licenciamento anual do veículo e poderá ocorrer em 03 (três) parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º O vencimento das parcelas obedecerá à dezena final da placa do veículo conforme anexos V a VII desta Portaria.

§ 2º O pagamento do imposto referente a embarcações e aeronaves será efetuado obrigatoriamente em cota única e até 31 de maio de 1998.

Art. 7º O pagamento do imposto em atraso, relativo a exercícios anteriores, poderá ser efetuado em 2 (duas) parcelas iguais e sucessivas.

§ 1º O imposto somente será parcelado se a sua soma, incluídos os acréscimos moratórios, for maior ou igual a 03 UPF/BA;

§ 2º Os pagamentos deverão ser efetuados:

I - simultaneamente ao das 1^a (primeira) e 2^a (segunda) parcelas do IPVA do exercício de 1998;

II - concomitante à 1^a (primeira) parcela caso haja opção pelo pagamento em uma só data.

§ 3º Na hipótese do inciso II do parágrafo anterior o agente financeiro arrecadador autenticará no DAE/IPVA constante do DIL o valor relativo as duas parcelas do imposto em atraso.

§ 4º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica na ocorrência de alienação de veículos que gozem de isenção ou imunidade, através de leilão, a partir da data da arrematação, cujo imposto deverá ser pago em cota única.

§ 5º O valor de cada parcela de que trata o *caput* deste artigo não poderá ser inferior ao correspondente a 1 (uma) UPF/BA.

§ 6º O contribuinte que não efetuar o pagamento da 1^a (primeira) parcela do imposto, no prazo previsto no anexo V desta Portaria e se o valor do imposto em atraso não alcançar o limite previsto no § 1º deste artigo perderá o direito ao parcelamento.

§ 7º Ocorrendo a hipótese do proprietário do veículo não ter recebido a carta enviada pelo DETRAN e desejar optar pelo pagamento parcelado do imposto, deverá solicitar a 2^º via junto à agência bancária, do Banco do Estado da Bahia S/A - BANEB ou do Banco do Brasil S/A, que esteja autorizada a arrecadar o imposto e licenciar veículos em 1998, onde deverá efetuar o pagamento.

Art. 8º O pagamento do IPVA do exercício de 1998 poderá ser efetuado em cota única fazendo jus a um desconto de 5% (cinco por cento) se pago até o vencimento da 1^a (primeira) parcela.

§ 1º O desconto previsto no *caput* deste artigo não se aplica:

I - ao imposto relativo a embarcações e aeronaves;

II - ao pagamento da cota única efetuado após o vencimento da 1^a (primeira) e até o

vencimento da 3^a (terceira) parcelas.

§ 2º O DAE/IPVA constante do DIL trará o valor do imposto expresso em UPF/BA, demonstrando:

I - o valor da cota única, integral e com o desconto de 5% (cinco por cento).

II - o valor de cada uma das 3 (três) cotas do parcelamento.

Art. 9º No ato do pagamento da 3^a (terceira) parcela ou cota única do IPVA do exercício de 1998, deverão ser pagos, integralmente, com os respectivos acréscimos moratórios, os débitos de exercícios anteriores correspondentes às multas extraídas pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, pelo Departamento de Estradas de Rodagem da Bahia - DERBA, pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER e à Taxa de Renovação Anual do Licenciamento.

Art. 10 O imposto devido será pago antecipadamente ao cadastramento ou alteração de dados do veículo ou do seu proprietário, na unidade respectiva do DETRAN.

§ 1º Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo aos veículos que se enquadrem numa das seguintes situações:

I - perda do direito de isenção ou de imunidade;

II - transferência de outra Unidade da Federação, sem comprovação do pagamento do IPVA;

III - transferência para outra Unidade da Federação, de veículos que se encontrem cadastrados no Estado da Bahia;

IV - transferência de propriedade do veículo entre particulares, com o pagamento integral do imposto independente da data do vencimento prevista nos anexos V a VII desta Portaria.

§ 2º Na ocorrência dos incisos do parágrafo anterior o imposto deverá ser recolhido da seguinte forma:

a) proporcionalmente se relativo ao inciso I, calculando-se o imposto devido por duodécimo ou fração que falte para o término do exercício;

b) integralmente se relativo aos incisos II e III.

§ 3º Na hipótese do disposto nos parágrafos anteriores o imposto será pago, obrigatoriamente, em cota única.

Art. 11. É facultado ao contribuinte antecipar o recolhimento do imposto dentro do exercício, hipótese em que deverá solicitar ao DETRAN, no mesmo ato, a antecipação do licenciamento do veículo.

Parágrafo único. Para exercer a faculdade prevista neste artigo a solicitação de antecipação do licenciamento/98 deverá ser protocolizada:

I - na Capital do Estado: no Posto DETRAN da Central BANEB de Atendimento - CBA;

II - no interior: nas circunscripcionais do DETRAN.

SEÇÃO IV DA EXIGÊNCIA DO IMPOSTO NO LICENCIAMENTO DO VEÍCULO

Art. 12. A comprovação do pagamento do IPVA, correspondente ao exercício de 1998 e a exercícios anteriores se for o caso, é condição indispensável ao cadastramento e licenciamento dos veículos novos ou não cadastrados no DETRAN.

SEÇÃO V DO DOCUMENTO UTILIZADO PARA PAGAMENTO DO IMPOSTO

Art. 13. O pagamento do imposto de veículos cadastrados no DETRAN far-se-á através do Documento de Arrecadação Estadual - DAE/IPVA, parte integrante do DIL, impresso em formulário contínuo.

§ 1º O DAE/IPVA será emitido exclusivamente por processo eletrônico, conjuntamente com o Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo - CRLV, Guia de Recolhimento de Serviços do DETRAN e Bilhete de Seguro DPVAT.

§ 2º Os documentos aludidos neste artigo estarão à disposição dos proprietários de veículos, nas diversas agências dos agentes arrecadadores descritos no artigo 15 desta Portaria, a partir do 1º (primeiro) dia útil do mês de vencimento da 1ª (primeira) parcela e permanecerão até 31 de dezembro de 1998, tanto na Capital como no Interior.

§ 3º Efetuar-se-á o pagamento do imposto também na forma do *caput* deste artigo nas hipóteses previstas nos incisos III e IV do § 1º, do artigo 10 desta Portaria.

§ 4º O pagamento do imposto será efetuado através de DAE automatizado se:

I - relativo a veículos novos;

II - relativo ao primeiro exercício se veículo não cadastrado no DETRAN;

III - ocorridas situações especiais em que não seja possível a emissão, pelo DETRAN, do documento para cobrança.

§ 5º Aplica-se também a norma do *caput* do parágrafo anterior na hipótese dos incisos I e II do § 1º, do artigo 10 desta Portaria.

SEÇÃO VI DO DOCUMENTO UTILIZADO PARA PAGAMENTO DE MULTAS NÃO RELATIVAS AO IMPOSTO

Art. 14. A cobrança das multas por infração à Legislação de Trânsito, extraídas pelo DETRAN, pelo DERBA e pelo DNER deverá ocorrer através de Notificação de Infração de Trânsito/GR-SSP/DETRAN, de Guia de Recolhimento/GR-STC/DERBA e de Guia de Recolhimento/GR-DNER, respectivamente.

SEÇÃO VII DAS CONDIÇÕES E LOCAIS PARA PAGAMENTO DO IMPOSTO

Art. 15. O IPVA relativo a veículos cadastrados no DETRAN será recolhido pelo proprietário ou responsável, nas agências do Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEBO ou do Banco do Brasil S/A, autorizadas a arrecadar o imposto e licenciar os veículos em 1998.

§ 1º Caberá ao BANEB arrecadar o imposto na Capital e no Interior do Estado.

§ 2º Ao Banco do Brasil S.A caberá arrecadar o imposto exclusivamente nos municípios onde não houver agência do BANEB.

§ 3º O DAE automatizado somente poderá ser recebido pelas agências do BANEB ou do Banco do Brasil S/A, devendo ser preenchido exclusivamente nas repartições fazendárias, respeitados os prazos de vencimento e condições previstos nesta Portaria.

§ 4º O Banco que aceitar o recolhimento do imposto através de DAE automatizado, não preenchido pela repartição fazendária, se responsabilizará solidariamente pelo recolhimento à Secretaria da Fazenda do valor do imposto devido por complementação, se for o caso.

SEÇÃO VIII DA DISPENSA DO PAGAMENTO DO IMPOSTO

Art. 16. Os proprietários dos veículos que estejam beneficiados pelo instituto da imunidade ou da isenção do imposto, a teor dos incisos I do Art. 3º e IV do Art. 4º do RIPVA, deverão dirigir requerimento ao Delegado Regional da Fazenda, acompanhado das informações e dos documentos comprobatórios do atendimento da condição estabelecida, para o reconhecimento do benefício pretendido, observado o estatuído nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º O ato declaratório de reconhecimento de isenção ou imunidade, utilizado para licenciamento em 1998, obedecerá às seguintes disposições:

I - terá caráter definitivo enquanto o veículo permanecer sob a propriedade de quem goze desses benefícios, atendidas as exigibilidades previstas em regulamento;

II - quando for relativo a veículos novos, o documento fiscal de aquisição deverá, obrigatoriamente, estar em nome do beneficiário da isenção ou imunidade, exceto quando se tratar de veículos utilizados no serviço público de transporte coletivo urbano e suburbano objeto de contrato de arrendamento mercantil (“leasing”);

III - quando for relativo a veículos usados estes deverão estar cadastrados no DETRAN em nome do beneficiário da isenção ou imunidade.

§ 2º O ato declaratório utilizado para licenciamento no exercício anterior permanecerá em caráter definitivo, observada a norma do inciso I do parágrafo antecedente.

§ 3º Fica dispensada, para o licenciamento e cadastramento, a exigência de ato declaratório de reconhecimento de imunidade quando o proprietário do veículo for órgão da administração direta do poder público Federal, Estadual ou Municipal.

§ 4º Aplica-se a inexigibilidade do ato declaratório de reconhecimento de isenção quando o veículo terrestre tenha potência inferior a 50 (cinquenta) cilindradas e quando se tratar de embarcação com motor de potência inferior a 25 (vinte e cinco) HP.

§ 5º O DAE/IPVA, constante do DIL, dos veículos enquadrados neste artigo, não deverão conter o valor do imposto impresso nos campos próprios.

§ 6º O DETRAN poderá processar o DIL a que se refere este artigo contendo, no CRLV, a expressão "**IMUNE**" ou "**ISENTO**".

Art. 17. Os reboques e semi-reboques, em virtude de não se tratar de veículo

automotor, serão licenciados sem a exigência de qualquer comprovação relativa ao pagamento IPVA.

CAPÍTULO IV

SEÇÃO I DAS ROTINAS APLICÁVEIS AOS AGENTES ARRECADADORES E ÓRGÃO LICENCIADOR

Art. 18. Quando o pagamento do imposto for parcelado, inclusive débito de exercícios anteriores, a autenticação das 1^a (primeira) e 2^a (segunda) parcelas será efetuada nos campos próprios do DAE/IPVA, do CRLV, constantes do DIL, e do recibo provisório constante da carta enviada pelo DETRAN ao proprietário do veículo.

§ 1º Para efeito de licenciamento, deverá ser considerada a autenticação da 3^a (terceira) parcela do IPVA do exercício de 1998 no campo próprio do CRLV quando o imposto não for pago em cota única, e o pagamento integral das duas parcelas de débito do imposto de exercícios anteriores.

§ 2º O fluxo dos documentos de arrecadação e de recursos financeiros decorrentes do disposto nesta Portaria obedecerá às normas do Sistema de Arrecadação das Receitas Estaduais - DAE automatizado.

§ 3º As anotações de baixa de pagamento do imposto nos cadastros do DETRAN só poderão ocorrer através de processamento eletrônico de dados, mediante meio magnético, com informações extraídas do sistema de arrecadação das receitas tributárias do Estado da Bahia, observada a situação descrita no artigo 19 desta Portaria.

SEÇÃO II DA OCORRÊNCIA DO INDÉBITO E DO DESACORDO DE INFORMAÇÕES FINANCEIRAS

SUBSEÇÃO I DO INDÉBITO

Art. 19. Na ocorrência da documentação (carta) relativa à cobrança do imposto constar débitos de IPVA de exercícios anteriores que já tenham sido pagos, o contribuinte deverá dirigir-se às repartições fazendárias, munido dos documentos de pagamento originais, e proceder conforme dispõe o artigo seguinte.

SUBSEÇÃO II DO DESACORDO DE INFORMAÇÕES FINANCEIRAS

Art. 20. Havendo desacordo entre a documentação relativa à cobrança do imposto e os valores do IPVA calculados com base nos anexos de que trata o artigo 1º desta Portaria, ou quando esta documentação não tiver sido emitida, o vencimento do imposto ocorrerá no último dia útil do mês da emissão, pelo DETRAN, do DAE/IPVA substitutivo.

§ 1º O vencimento do imposto no prazo tratado no *caput* deste artigo fica condicionado a que o DAE/IPVA substitutivo seja emitido em prazo nunca inferior a 10 (dez) dias do novo vencimento.

§ 2º Para efeito de regularização do valor a pagar do imposto de veículo cadastrado o contribuinte deverá dirigir-se à sede do DETRAN ou às suas circunscripcionais para protocolizar o

pedido apropriado.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, deverá ser emitido um novo DAE/IPVA a ser pago juntamente com a renovação anual do licenciamento, na agência arrecadadora do município de licenciamento do veículo ou no Posto do BANEB existente naquele órgão e na Central BANEB de Licenciamento, ambos em Salvador.

§ 4º Os pedidos de regularização protocolizados no DETRAN, na ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, ou nas repartições fazendárias, na forma do artigo antecedente, terão a garantia do estabelecimento de um novo prazo para pagamento do imposto, sem acréscimos moratórios, desde que efetivado até a nova data estabelecida para vencimento.

§ 5º O valor do imposto, calculado em decorrência dos pedidos de regularização previstos no parágrafo antecedente, contemplará todos os benefícios concedidos através dos Artigos 6º ao 8º desta Portaria.

§ 6º Ocorrendo a hipótese da protocolização aludida no § 2º deste artigo se verificar após o vencimento da 3ª parcela ou cota única o imposto será pago de uma só vez e sem qualquer desconto, calculado com base na UPF/BA do mês do pagamento, e com os acréscimos moratórios devidos.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES E OUTRAS COMINAÇÕES

SEÇÃO I RELATIVAS AO PAGAMENTO DO IMPOSTO COM ATRASO

Art. 21. O imposto pago fora dos prazos estabelecidos nos anexos VI e VII desta Portaria será calculado com base na UPF/BA do mês do pagamento.

Art. 22. Incidirão acréscimos moratórios quando:

I - o imposto tiver seu pagamento efetuado fora dos prazos previstos nesta Portaria;

II - o pagamento do imposto corresponder a débito de exercícios anteriores;

III - o imposto devido por proprietários de veículos novos, for pago após 30 (trinta) dias da data de emissão da Nota Fiscal ou documento correspondente à aquisição do veículo;

IV - o pagamento de multas extraídas pelo - DETRAN e pelo DERBA e da Taxa de Renovação Anual do Licenciamento corresponder a exercícios anteriores.

Art. 23. Os acréscimos moratórios, aplicáveis aos casos previstos nesta Portaria, obedecerão ao disposto na legislação vigente.

SEÇÃO II RELATIVAS AO NÃO PAGAMENTO DO IMPOSTO

Art. 24. O proprietário ou possuidor de veículo automotor que transitar com o mesmo sem o comprovante de pagamento do imposto, ficará sujeito à exigência do seu imediato recolhimento, com os acréscimos moratórios devidos, sem prejuízo da aplicação da norma da seção anterior e da apreensão do veículo, na forma que dispuser a Legislação de Trânsito.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 25. Os proprietários de veículos, alcançados pela norma do artigo 16 desta Portaria, ficam obrigados a encaminhar ao DETRAN, até as datas da tabela abaixo indicada, a relação dos veículos alienados ou sinistrados:

TERMINAÇÃO DA PLACA	ENCAMINHAR A RELAÇÃO
1 e 2	até 10/01/98
3 e 4	até 13/02/98
5 e 6	até 10/03/98
7 e 8	até 10/04/98
9 e 0	até 12/05/98

Art. 26. Fica o Diretor do Departamento de Arrecadação Crédito e Controle-DARC autorizado a expedir as Instruções Normativas necessárias ao fiel cumprimento desta Portaria, especialmente a inclusão, exclusão ou alteração, nos anexos de que trata o artigo 1º, de marcas e modelos de veículos.

Art. 27. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1998, data em que ficam revogadas as disposições em contrário.

RODOLPHO TOURINHO NETO
Secretário

ANEXO I **Veículos Nacionais**

Fiat
Fiat, Ford
Ford, GM
GM
GM, Gurgel
Gurgel, JPX, Toyota, VW
VW
VW
VW
VW, Marcas especiais nacionais
Marcas especiais nacionais
ÊèÊ|L Q Q |","1CAL0008.GIF">Marcas especiais nacionais

Camionetas / Utilitários

Fiat

Fiat, Ford

Ford, GM

GM

GM, JPX

Kia, Toyota, VW

Marcas especiais nacionais

Caminhões e Cavalos Mecânicos

Agrale, Fiat

Ford, GM

GM, Itapemirim, M. Benz

M. Benz

M. Benz

M. Benz, Randon, Scania

Scania, Volvo

VW, Marcas especiais nacionais

Ônibus e Micro-ônibus

Agrale, Fiat, Ford, JV, M. Benz

M. Benz, Matra, Scania, Volvo, VW

Marcas especiais nacionais

Motocicletas Nacionais

Agrale

Agrale, Alpina, FBM, Honda

Hyosung, JTA, Motovi, Piaggio, Yamaha

Yamaha, Marcas especiais nacionais, Máquinas agrícolas

COLUNA N

Veículos Nacionais

Fiat

Ford

GM

Gurgel, JPX, Toyota

VW - Parte 1

VW - Parte 2

tét|L Q Q |","1CNL0001.GIF">Marcas especiais nacionais

Camionetas / Utilitários

Fiat, Ford

GM

JPX, Kia, Toyota, VW

Marcas especiais nacionais

Caminhões e Cavalos Mecânicos

Agrale, Fiat
Ford, GM
GM, Itapemirim, M. Benz
M. Benz
M. Benz
M. Benz, Randon, Scania
Scania, Volvo

Ônibus e Micro-ônibus

Agrale, Fiat, Ford, JV, M. Benz
M. Benz, Matra, Scania, Volvo, VW
Marcas especiais nacionais

Motocicletas Nacionais

Agrale
Agrale, Alpina, FBM, Honda
Hyosung, JTA, Motovi, Piaggio, Yamaha
Marcas especiais nacionais, Máquinas agrícolas

ANEXO II **Veículos Importados**

Veículos Importados
Alfa Romeo, Asia, Audi
Audi, Bentley, BMW
BMW
BMW, Chrysler, Citroen
Citroen, Daewoo
Daihatsu, Ferrari
Fiat, Ford
Ford, GM, Honda
Honda, Hyundai
Jaguar, Jeep, Kia, Lada
Land Rover, Lotus, Maserati, Mazda
Mercedes Benz
Mercedes Benz, Mitsubishi
Mitsubishi, Nissan
Nissan, Peugeot
Peugeot, Porsche
Renault, Rolls Royce, Seat
Seat, Ssangyong, Subaru, Suzuki
Suzuki, Toyota
Toyota, Volvo

Volvo, VW, Marcas especiais importadas

Marcas especiais importadas, Demais marcas

Camionetas / Utilitários

Asia, Daihatsu, Dodge, Ford

GM, Hyundai, Kia, L. Rover

M. Benz, Mazda, Nissan, Peugeot

Toyota, Marcas especiais importadas, Demais marcas

Caminhões e Cavalos Mecânicos

Asia, M. Benz

Scania, Marcas especiais, Demais marcas

Ônibus e Micro-ônibus

Kia, M. Benz, Marcas especiais

Motocicletas Importadas

Agrale, BMW, H. Davidson, Hero, Honda

Honda, Hyosung, Jialing, Kawasaki

Kawasaki, Suzuki, Yamaha

Yamaha, Marcas especiais, Demais marcas

COLUNA N

Automóveis

Alfa Romeo, Asia, Audi

Bentley, BMW

Chrysler, Citroen, Daewoo

Daihatsu, Ferrari

Fiat, Ford

GM, Honda, Hyundai

Jaguar, Jeep, Kia, Lada

Land Rover, Lotus, Maserati, Mazda

Mercedes Benz

Mitsubishi

Nissan, Peugeot

Porsche

Renault, Rolls Royce, Seat, Ssangyong

Subaru, Suzuki

Suzuki, Toyota

Volvo

VW, Marcas especiais importadas, Demais marcas

Camionetas / Utilitários

Asia, Daihatsu, Dodge, Ford

GM, Hyundai, Kia, L. Rover

M. Benz, Mazda, Nissan, Peugeot

Toyota, Marcas especiais importadas, Demais marcas

Caminhões e Cavalos Mecânicos

Asia, M. Benz, Scania, Marcas especiais, Demais marcas

Ônibus e Micro-ônibus

Kia, M. Benz, Marcas especiais

Motocicletas Importadas

Agrale, BMW, H. Davidson, Hero, Honda

Honda, Hyosung, Jialing, Kawasaki

Kawasaki, Suzuki, Yamaha

Yamaha, Marcas especiais, Demais marcas

ANEXO III

Aeronaves

ANEXO IV

Embarcações -Parte 01

ANEXO IV

Embarcações - Parte 02

ANEXO V

Tabela para pagamento do IPVA - 1998 - 1^a parcela

ANEXO VI

Tabela para pagamento do IPVA - 1998 - 2^a parcela

ANEXO VII

Tabela para pagamento do IPVA - 1998 - 3^a parcela ou quota única

ANEXO VIII

Tabela prática para cálculo dos acréscimos moratórios